



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026782-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RICHARD LESBÃO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.510

Revisão Criminal nº 2026782-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Criminal

Peticionário: *Richard Lesbão Souza*

Revisão Criminal – Roubo majorado e furto qualificado – Revisionando que foi condenado definitivamente.

Requerimento de absolvição do réu pela condenação do crime de roubo majorado eis que manifestamente contrária à prova dos autos. Pleito subsidiário de anulação do v. Acórdão diante da exasperação da reprimenda do peticionário em segundo grau.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida.

Condenação do revisionando em segundo grau pela prática do furto qualificado – Recurso Ministerial – Reprimenda exasperada em função do concurso material de infrações – Ausência de ilegalidade.

Irrescindível a condenação do revisionando.

Isenção das custas – Não há interesse no pleito de concessão dos benefícios da 'justiça gratuita', porquanto a ação revisional é isenta de custas.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Richard Lesbão Souza***, condenado definitivamente como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de **08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **25 dias-multa**, no mínimo legal.

O V. Acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Criminal, às fls. 258/272, dos autos nº 1524537-15.2022.8.26.0228, dispõe:
“Negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao apelo ministerial para fixar a reprimenda de Richard Lesbão Souza em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso, como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal,

preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V.U”¹.

O Revisionando busca, em apertada síntese, a absolvição do delito de roubo majorado, já que manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer seja anulado o v. Aresto que exasperou sua reprimenda (fls. 01/08).

A liminar foi **indeferida** (fls. 56/57).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 63/75).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do art. 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou **de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada**.

O peticionário insurge-se apontando que as provas dos autos não são suficientes para a condenação com relação ao crime de **roubo majorado**.

¹ Trânsito em julgado para as Partes em 15/09/2023.

Entretanto, não é o que consta nos autos de origem.
Neste ponto, constou da r. sentença condenatória:

“(…)

Cotejando o tipo penal com a conduta imputada ao acusado e o material probatório reunido, é inarredável a conclusão de que houve a prática do delito de roubo.

A versão do réu está isolada do conjunto probatório e desamparada por qualquer elemento probatório.

Conforme auto de apreensão, fotografias, laudo pericial, documento de veículo e depoimento do réu, a motocicleta por ele pilotada no momento do acidente era cinza com banco preto e seu capacete era colorido, cores em verde, amarelo, vermelho e azul.

Em consonância, as vítimas Thalison e Maria Larissa relataram com detalhes como os fatos ocorreram. Afirmaram convictamente que havia uma motocicleta cinza e preta entre as dirigidas pelos assaltantes.

Em juízo, Thalison descreveu a tatuagem do réu, a qual conseguiu visualizar durante a prática do roubo. Afirmou que era no antebraço direito e, embora não tivesse certeza do que era o desenho, achava que era o de uma mulher ou uma santa. Logo, o fato de a tatuagem do réu corresponder à imagem de uma palhaça mexicana não macula a descrição dada pela vítima, tendo em vista que a tatuagem de fato se trata de uma imagem de mulher.

Ademais, em audiência, a vítima Thalison, assim como em sede policial, reconheceu o réu, sem dúvidas, como sendo o autor do delito.

De igual modo, Maria Larissa, relatou que, na Delegacia, pode reconhecer o capacete do réu como o usado no roubo em razão de suas características peculiares, era chamativo, colorido, tinha verde, era bem diferente dos demais capacetes, os quais eram neutros.

Ressalta-se que as palavras das vítimas possuem grande valor probatório em crimes patrimoniais, uma vez que estas não possuem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente.

“(…)

A alegação do réu de que, se fosse culpado, teria

se evadido como os demais, também não convence, pois segundo relatou Valdenio, policial aposentado e condutor do veículo envolvido no acidente, o réu não correu com os demais indivíduos pois caiu e se machucou, ficou ao seu lado até o resgate chegar.

No mesmo norte, o policial Guilherme relatou que foi acionado para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito e, após, em consulta, verificou que as motocicletas abandonadas eram produto de crime.

Aliás, nada há nos autos a desabonar a conduta dos policiais. São eles agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento, estando sujeitos, como qualquer testemunha nessas condições, ao crime de falso testemunho. Seria contrassenso o Estado credenciar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e, ao mesmo tempo, negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício.

(...)

Além disso, no local do acidente, próximo à motocicleta pilotada pelo réu, de propriedade de sua genitora, estavam as outras motocicletas e o celular subtraído há poucos minutos do acidente. A proximidade das motocicletas somada à prova oral colhida indicam a ação conjunta dos indivíduos para dar cobertura à subtração.

Inclusive, a motocicleta e o celular foram restituídos à vítima, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 26/27).

Por sua vez, o vídeo apresentado pela defesa (fls. 151), referente ao momento da subtração da motocicleta, não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu pelo delito praticado.

Isso porque apesar de não ser possível identificar, pelo vídeo, os indivíduos que praticaram o crime, as imagens vão ao encontro do relatado pela vítima no sentido de que conseguiu ver, e posteriormente reconhecer, as vestes, a tatuagem e o capacete do réu, pois ele pilotava a motocicleta que o cercou, ao parar do seu lado e gritar para que descesse.

Portanto, mesmo pilotando a motocicleta de propriedade de sua mãe e ainda que não tenha sido o indivíduo que assumiu a direção da moto subtraída ou que tenha tomado o celular da mão da vítima, o réu efetivamente praticou os atos executórios do crime

de roubo.

Ressalta-se que o fato de na imagem apresentada pela defesa não mostrar todas as motocicletas descritas pelas vítimas, em nada macula suas narrativas. Isso porque, em consonância com o vídeo apresentado, a vítima Thalison relatou que duas das motocicletas pararam do seu lado. Quanto às demais, havia uma que estava mais à frente e a outra mais atrás, cerca de 15 a 20 metros de distância.

Ademais, não há como acolher a versão apresentada pelo réu de que é inocente.

Em juízo, apresentou nova dinâmica sobre os fatos, de que o acidente teria ocorrido porque o indivíduo que pilotava a moto a sua frente se assustou com os disparos de arma de fogo feitos pelo policial que estava no carro atingido. Porém, além de o referido disparo não ter sido narrado pelo réu em solo policial, verifica-se que os depoimentos dos policiais, tanto na delegacia, como em juízo, são harmônicos no sentido de que inicialmente nada sabiam em relação ao roubo.

Conforme consta, Guilherme e seu parceiro de farda foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Somente após verificaram que havia motocicletas produto de crime.

Por fim, em seu interrogatório, ao ser questionado sobre o que fazia no local em que ocorreu o acidente, já que disse morar em Guaianazes, respondeu que tinha ido levar documentos em Guarulhos, referente a uma corrida que fez para o dono da JR Pizzaria. Todavia, não soube dizer quanto receberia pela corrida, nem quem foi o recebedor dos aludidos documentos em Guarulhos, tampouco indicou o nome completo do dono do estabelecimento para o qual supostamente fez/fazia a(s) corrida(s), não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, conforme o disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.

A causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas também restou configurada, eis que a vítima relatou de forma coesa e segura que enquanto um indivíduo subtraiu o celular e a motocicleta, o réu a cercou com sua moto, fazendo ameaças.

(...)". (fls. 184/189, dos autos de origem) (sic).

Na sequência, com relação ao **roubo majorado**, assim

constou do v. Aresto:

“(…)

No caso em tela, ambas as vítimas reconheceram o capacete do acusado como o utilizado por um dos roubadores, bem como Thalison reconheceu a tatuagem, no braço do réu.

As circunstâncias em que Richard foi detido, após colidir com o veículo da testemunha, acompanhado de outros indivíduos conduzindo motocicletas produto de ilícito, sendo que uma delas acabara de ser furtada poucos minutos antes do acidente, bem como a localização do celular da vítima no chão, próximo a ele, comprovam sua participação no delito de roubo.

(…)

Não convence a alegação de que o acusado, que é reincidente e se encontrava em liberdade provisória, nas duas situações por crimes de roubo (fls. 92/93), estava na hora e no local errados, como afirma a defesa e, coincidentemente, ainda possuía uma tatuagem no braço e usava um capacete idêntico ao de um dos roubadores.

Ademais, a versão defensiva de que o réu estava em serviço quando dos fatos não foi comprovada pela defesa, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Não se depreende, dos autos, que as vítimas ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

A majorante do concurso de agentes restou cabalmente demonstrada pela prova oral. O acusado e seus comparsas não identificados agiram conluiados entre si, estando previamente ajustados e com unidade de desígnios.

Conforme constou da r. sentença, “a vítima relatou de forma coesa e segura que enquanto um indivíduo subtraiu o celular e a motocicleta, o réu a cercou com sua moto, fazendo ameaças” (fls. 189).

(…)”. (fls. 266/269, dos autos de origem) (sic).

Conforme se verifica das decisões acima transcritas, o

ora peticionário foi encontrado em poder de parte da *res furtiva* [celular da vítima *Thalison*], a qual fora subtraída momentos antes de sua abordagem.

Sem prejuízo, constou ainda que o acusado foi reconhecido pelo capacete que utilizava, bem como por uma tatuagem em um de seus braços.

Por sua vez, a versão do acusado restou isolada nos autos.

Como já consignado nas decisões transcritas, não há motivo algum para que as vítimas incriminem o réu injustamente.

Portanto, as provas dos autos foram mais do que suficientes para demonstrar a autoria do crime de roubo.

Já no que diz respeito à exasperação da reprimenda em segundo grau, não há falar em nulidade, uma vez que a pena final foi sofreu alteração **em função da condenação do acusado pela prática do furto qualificado, o que foi feito nos termos do recurso Ministerial.**

Abaixo transcrevo o motivo pelo qual entendeu-se ser de rigor a condenação do revisionando pela prática do delito de furto qualificado. Do mesmo modo fica transcrita a dosimetria da pena, a qual, inclusive, não comporta reparo.

Nesse sentido, assim se extrai do v. Aresto:

“(...) respeitado o entendimento do juízo a quo, também restou configurada a participação do réu no delito de furto da motocicleta da vítima Gabriela.

Isto porque referida motocicleta foi furtada logo após o roubo contra as vítimas Thalison e Maria, bem como foi localizada minutos depois, próximo ao réu, abandonada por um de seus comparsas.

Considerando o curto tempo decorrido entre as condutas, bem como que o acusado estava na companhia de pelo menos 04 (quatro) comparsas, evidente que estavam todos conluiados para a prática de crimes patrimoniais.

Dessa forma, ainda que não tenha sido o réu quem efetivamente subtraiu a motocicleta, participou ativamente do delito, provavelmente dando cobertura ao comparsa, tanto que vinha atrás de todos, “fazendo a segurança”, como relatado pela testemunha Valdenio.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria, tanto do delito de roubo majorado, como do furto qualificado, pois ambos foram praticados em concurso de pessoas.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Roubo majorado

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6 (um sexto), em razão de o acusado encontrar-se em liberdade provisória (processo n.º 1517792-19.2022.8.26.0228 fls. 93) quando do delito, o que não comporta reparo.

Destaco que “a prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base” (STJ. AgRg no AREsp n. 1311359/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).

Ademais, o réu também cumpria pena no regime aberto em tal oportunidade (processo n.º 1510652-65.2021.8.26.0228 fls. 92/93), o que implica em maior reprovação, de forma que pena permanece mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa foi compensada com a agravante da reincidência (processo n.º 1510652-65.2021.8.26.0228 trânsito em julgado para a defesa em 22 de março de 2022 - fls. 92/93), motivo de insurgência da acusação, mas

sem razão, pois ambas são circunstâncias igualmente preponderantes.

Tal questão encontra-se pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

Saliento que a reincidência específica não enseja maior desvalor da conduta (Tema 585 STJ).

Na terceira fase, presente a causa de aumento do concurso de agentes reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), atingindo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.

Furto qualificado

Na primeira fase, utilizando os mesmos fundamentos acima, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11(onze) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, compenso a atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência.

A pena permanece inalterada na derradeira fase, em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição.

Reconheço o concurso material ente as infrações, na forma descrita na denúncia, pois o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diversos, com maneiras de execução distintas, nos termos do artigo 69, do Código Penal.

As penas, portanto, são somadas, atingindo o total de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso.

(...)". (fls. 269/271, dos autos de origem)

(Destaquei) (sic).

Com relação à condenação em segundo grau pelo crime de furto qualificado, temos que alguns indivíduos que estavam junto com o

peticionário, ao presenciarem a queda deste do motociclo que conduzia, empreenderam fuga, abandonando uma motocicleta que acabara de ser furtada.

O peticionário tentou fazer crer que não conhecia os indivíduos e que estava no local e hora errados, o que não convenceu, como já exposto.

Sendo assim, em que pesem os argumentos do peticionário, não se vislumbra qualquer hipótese de redução da reprimenda.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional

tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Por fim, não há interesse no pleito de concessão dos benefícios da 'justiça gratuita', porquanto a ação revisional é isenta de custas.

Nesse sentido:

Revisão Criminal – Estupro de vulnerável – Preliminar - **Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Revisão criminal isenta de custas** - Absolvição pretendida – Inadmissibilidade – Alegação de surgimento de prova nova - Ausência de realização de justificação criminal, cautelar preparatória para instruir a ação revisional - Conjunto probatório que permaneceu inalterado - Preliminar acolhida, Revisão Criminal indeferida. (TJSP; Revisão Criminal 2296707-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora